



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 257, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 170, DE 2025, que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Dia Municipal de Combate ao Alcoolismo”.

PROPONENTE: VEREADOR ALÉCIO ESPÍNOLA/PL.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:
28/10/25 às 13:59
Sul
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 170, de 2025, institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Dia Municipal de Combate ao Alcoolismo”, a ser celebrado no dia 18 de fevereiro.

Com a proposição legislativa, objetiva-se investir na prevenção e na conscientização da população cascavelense acerca dos problemas e malefícios que envolvem o alcoolismo.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel, o “Dia Municipal de Combate ao Alcoolismo”, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada ao bem-estar dos munícipes.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que “ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

O art. 20, incisos II e XIV, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “cuidar da saúde e assistência pública (...), legislar sobre higiene, medicina e segurança no trabalho”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a, b e d”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura, ensino e desporto; proteção à infância, à juventude e à velhice; higiene, medicina e segurança do trabalho”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), com os direitos à segurança e à saúde (direitos fundamentais de matiz individuais e sociais, consoante arts. 5º, *caput*, e 6º, *caput*, da CF).

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 170, de 2025.

João Diego

Vereador/Republicanos/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 170, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Membro

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 21 de outubro de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Secretário